

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “TRANSPÕE PARA A
ORDEM JURÍDICA NACIONAL A DIRECTIVA
1999/105/CE, DO CONSELHO, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1999, RELATIVA À
COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS
FLORESTAIS DE REPRODUÇÃO NÃO
ABRANGIDOS POR ESTA DIRECTIVA”.**

HORTA, 17 DE JUNHO DE 2003.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que “Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução, e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos por esta directiva”, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 9 de Junho de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

A Comissão de Economia nada tem a opor na generalidade, na especialidade, propõe-se:

“Artigo 52.º **Regiões Autónomas**

1. A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.
2. Nas Regiões Autónomas a competência para a execução das medidas administrativas e de controlo oficial previstas no presente diploma e nas respectivas disposições regulamentares cabe aos serviços competentes das administrações regionais autónomas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Os serviços competentes das administrações regionais autónomas, devem cooperar com a DGF, enquanto organismo de coordenação nacional de controlo oficial, prestando as informações que lhe forem solicitadas no âmbito das suas atribuições e fornecendo todos os dados regionais relevantes para efeitos de inscrição no RNMB e no registo nacional de fornecedores a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, bem como os relativos às alterações subsequentes.
4. O produto das taxas e das coimas previstas no presente diploma, e cobradas nos respectivos territórios, constitui receita própria das Regiões”.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Horta, 17 de Junho de 2003.

O Relator

Lizuarte Machado

O Presidente

Dionísio Sousa